



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone:

Nota Técnica nº 32/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO

0052600.010982/2020-34

Assunto: Aperfeiçoamento Conversores Catalíticos - Consulta Pública.

A Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória - Direq/Corac/Dconf encaminha para análise superior e trâmites de aprovação, minuta de portaria de consulta pública de aperfeiçoamento da Portaria Inmetro nº 33, de 15 de janeiro de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição – Consolidado.

As ações relativas ao aperfeiçoamento deste ato estão registradas no processo Orquestra nº 3277936 e complementadas neste processo SEI.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

O aperfeiçoamento que ora se encaminha busca a realização de ajustes ao texto do Regulamento de Conversores Catalíticos Destinados à Reposição para melhorias identificadas no tempo transcorrido desde a consolidação, ocorrida em 2021.

O aperfeiçoamento desta medida foi previsto na Agenda Regulatória 2024/2025, publicada pela Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023.

A proposição deste ato considera as disposições referentes à elaboração e consolidação de atos normativos, conforme estabelecido no Decreto nº 12.002, de 22 de abril 2024, o qual estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

II – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A principal motivação para realização deste aperfeiçoamento advém da necessidade de atualização das normas de referência constantes no Regulamento.

Para identificação das melhorias a serem consideradas neste aperfeiçoamento, foi realizada reunião com Sindipeças sobre a revisão das normas ABNT NBR 6601:2012 e ABNT NRB 8689:2012 para entender se atualização pelas versões 2021 e 2023, respectivamente, acarretaria possíveis impactos nas regras do Regulamento e necessidade ou não, de prazo de adequação. Oportunamente, de forma a esclarecer questões sobre a solicitação de alteração da classificação de risco do produto, apresentadas pelo setor produtivo, em agosto de 2023, por meio do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – Sindipeças (SEI 0052600.008137/2023-41), foi explanado que como a metodologia utilizada para a definição da classificação de risco não sofreu alterações desde sua utilização, ainda que o Inmetro refizesse a classificação para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição, o resultado possivelmente seria o mesmo encontrado em 2021. Dessa forma, tal questão não foi objeto do aperfeiçoamento em curso.

Na reunião foi solicitado que o setor se manifestasse quanto a possíveis impactos da atualização normativa, tanto para o setor como para a infraestrutura da qualidade (laboratórios acreditados), tendo havido posicionamento de que tanto os fabricantes e importadores quanto os laboratórios não sofrerão impactos com a atualização da versão da norma no regulamento.

As alterações identificadas são relacionadas a necessidades de ajustes/melhorias ao texto vigente, que, abrangem, de forma geral, aspectos relacionados a eliminação de ambiguidades, melhor interpretação, aperfeiçoamento técnico das regras, as quais são apresentadas a seguir:

- Atualização da base normativa citada no item 3 – “Documentos Complementares”;
- Atualização dos valores de motorização do veículo de referência contido no Anexo D.

A implementação dessas mudanças proporcionará maior clareza e coerência técnica ao Regulamento.

III - ATO PROPOSTO

O ato proposto objetiva, portanto, eliminação de ambiguidades, melhor interpretação, aperfeiçoamento técnico das regras de certificação previstos na Portaria Inmetro nº 33, de 2021.

A Tabela 1 apresenta as alterações propostas em relação à regulamentação vigente e suas respectivas justificativas.

Texto vigente da Portaria Inmetro nº 5/2022	Texto proposto na minuta de Portaria	Justificativa												
<p>“Item 3 – Documentos Complementares</p> <p>ABNT NBR 6601:2012 - Veículos rodoviários automotores leves - Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, dióxido de carbono e material particulado no gás de escapamento.”</p>	<p>“Item 3 – Documentos Complementares</p> <p>ABNT NBR 6601:2021 - Veículos rodoviários automotores leves - Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, dióxido de carbono e material particulado no gás de escapamento.”</p>	<p>Atualização de base normativa de referência para uso pelo OCP na auditoria de processo e pelo laboratório contratado na execução dos ensaios.</p>												
<p>“Item 3 – Documentos Complementares</p> <p>ABNT NBR 8689:2012 - Veículos rodoviários automotores leves - Combustíveis para ensaio – Requisitos.”</p>	<p>“Item 3 – Documentos Complementares</p> <p>ABNT NBR 8689:2023 - Veículos rodoviários automotores leves - Combustíveis para ensaio – Requisitos.”</p>	<p>Atualização de base normativa de referência para uso pelo OCP na auditoria de processo e pelo laboratório contratado na execução dos ensaios.</p>												
<p>“ANEXO D - MOTORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE REFERÊNCIA</p> <p>Tabela 1 – Motorização dos veículos de referência para os ensaios descritos no Anexo B.</p> <table border="1" data-bbox="203 1724 615 1897"> <thead> <tr> <th data-bbox="203 1724 345 1808">Motorização (cm³)</th> <th data-bbox="345 1724 615 1808">Volume mínimo do elemento ativo do catalisador (VEA) (cm³)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="203 1808 345 1837">800 a 1.200</td> <td data-bbox="345 1808 615 1837">600</td> </tr> <tr> <td data-bbox="203 1837 345 1866">1.201 a 1.600</td> <td data-bbox="345 1837 615 1866">800</td> </tr> <tr> <td data-bbox="203 1866 345 1897">1.601 a 2.200</td> <td data-bbox="345 1866 615 1897">1.000</td> </tr> <tr> <td data-bbox="203 1897 345 1927">2.201 a 4.300</td> <td data-bbox="345 1897 615 1927">1.200</td> </tr> <tr> <td data-bbox="203 1927 345 1956">maior que 4.301</td> <td data-bbox="345 1927 615 1956">1.600</td> </tr> </tbody> </table>	Motorização (cm³)	Volume mínimo do elemento ativo do catalisador (VEA) (cm³)	800 a 1.200	600	1.201 a 1.600	800	1.601 a 2.200	1.000	2.201 a 4.300	1.200	maior que 4.301	1.600	<p>“ANEXO D - MOTORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE REFERÊNCIA</p>	<p>Atualização dos valores de motorização do veículo de referência fornecidos pelo setor, para uso pelo OCP na auditoria de processo e pelo laboratório contratado</p>
Motorização (cm³)	Volume mínimo do elemento ativo do catalisador (VEA) (cm³)													
800 a 1.200	600													
1.201 a 1.600	800													
1.601 a 2.200	1.000													
2.201 a 4.300	1.200													
maior que 4.301	1.600													

Tabela 1 – Motorização dos veículos de referência produzidos até dezembro de 2021 para os ensaios descritos no Anexo D.

Motorização (cm³)	Volume mínimo do elemento ativo do catalisador (VEA) (cm³)
800 a 1.200	500
1.201 a 1.600	800
1.601 a 2.200	1000
2.201 a 4.300	1200
Maior que 4.301	1600

Tabela 2 – Motorização dos veículos de referência produzidos a partir de janeiro de 2022 para os ensaios descritos no Anexo D.

Motorização (cv)	Volume mínimo do Sistema Catalítico (VSC) (cm³)
Até 100 cv	1000
De 101 a 150 cv	1500
De 151 a 200 cv	1800
Acima de 201 cv	2200

Nota 1: O VSC (Volume do Sistema Catalítico) corresponde ao volume total do sistema catalítico que pode conter um ou mais catalisadores.

Nota 2: O volume catalítico original do veículo poderá ser adotado quando o VSC mínimo o exceder.” (NR)

na execução dos ensaios.

IV – RISCOS INSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS E IMPACTOS

Ressaltam-se os prováveis riscos institucionais advindos de uma possível decisão por manter as atuais disposições da Portaria Inmetro nº 5 vigente:

- a) desatualização da regulamentação frente aos avanços técnicos (uso de norma cancelada na regulamentação);
- b) comprometimento da eficácia da regulamentação; e
- c) prejuízo à imagem institucional.

V – ANÁLISE QUANTO À APLICABILIDADE OU DISPENSA DE AIR

As alterações propostas serão objeto de análise quanto à dispensa de AIR, com base no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, transrito a seguir:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

Quanto às alterações pretendidas com a presente portaria, relacionadas no item II da presente Nota Técnica), pode-se afirmar que:

a) O ato a ser publicado, consideradas as alterações relacionadas a seguir é de baixo impacto. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411, de 2020 - **ato normativo considerado de baixo impacto**:

- Atualização da base normativa citada no item 3 – “Documentos Complementares.

b) O ato a ser publicado, consideradas as alterações relacionadas a seguir é de baixo impacto. Depreende-se, portanto, que as alterações pretendidas se enquadram no art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411, de 2020 - **ato normativo considerado de baixo impacto**:

- Atualização dos valores de motorização do veículo de referência fornecidos pelo setor.

Conclui-se pela possibilidade de dispensa de AIR para a consulta pública relativa às propostas de alterações aqui analisadas, referentes à alteração da Portaria Inmetro nº 33, de 2021.

Considerando que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, “A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente”, o processo deve seguir para a manifestação da autoridade decisória no processo.

V – COMPETÊNCIA LEGAL

A competência legal para a publicação dessa portaria está prevista no art. 3º, IV e XIII, da Lei nº 9.933, de 1999, combinado com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, que determina a competência do Inmetro para regulamentação técnica nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, abrangendo a segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Duque de Caxias, 15 de julho de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
16/07/2025, ÀS 11:29, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ISABELA WANDERLEY ALVES
Técnico em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **2161459** e o código CRC
2A00E4D5.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br